



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Processo: 1071402

Natureza: Representação

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Catuji

Autuação: 18/06/2019

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada por Silvano Pires da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Catuji, tendo como objetivo apurar supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Fúvio Luziano Serafim, atinentes às contas do Município (páginas 1/14, peça 7).

A Primeira Câmara deste Tribunal, em 10/11/2020, apresentou decisão com a seguinte ementa e determinações (peça 14):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual aplica-se multa ao referido gestor municipal, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;

II) determinar, também, ao gestor municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação;

III) determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Prosseguindo, em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro. Posteriormente, o então relator verificou que, em que pese o aviso de recebimento relativo à intimação do Sr. Fúvio Luziano Serafim datar de 24/12/2020, peça 18, o prazo final para cumprimento da diligência findou no exercício subsequente, sob a gestão da Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Maria José de Oliveira. A partir de tais informações, em despacho de peça 30, o relator determinou que a Sra. Maria José de Oliveira, atual chefe do Executivo do Município de Catuji, fosse cientificada acerca do teor do acórdão e que comprovasse a este Tribunal que foram adotadas as medidas determinadas.

Na sequência, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus, em 02/02/2023, (peça 38).

A Primeira Câmara deste Tribunal, em 24/10/2023, apresentou decisão com a seguinte ementa e determinações (peça 43):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), em razão do descumprimento de comando contido na decisão deste Tribunal, que deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno (Res. TCEMG n. 12/2008);

II) determinar a intimação da Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal que foram adotadas as medidas necessárias para que o Portal da Transparência do município seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, nos termos da disposição constante do item II do acórdão, devendo as intimações serem realizadas por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), e por meio eletrônico, na forma do disposto no art. 166, II e VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

III) advertir a Sra. Maria José de Oliveira de que a reincidência no descumprimento da determinação ora expedida poderá ensejar aplicação de multa de até R\$ 29.413,45 (vinte e nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Percebe-se que foi determinado, ao Município de Catuji, que adotasse as medidas necessárias para o funcionamento do Portal da Transparência do município conforme a legislação vigente.

Devidamente notificada, a Prefeita do Município de Catuji, Sra. Maria José de Oliveira, encaminhou manifestação de cumprimento constante da peça 51, a fim de comprovar o cumprimento da determinação do item II do acórdão supramencionado.

Contudo, apesar de a Sra. Maria José de Oliveira informar que o site já estava em funcionamento e o Portal da Transparência do Município de Catuji já continha todas as informações exigidas pela legislação vigente, percebe-se, em visita ao site na data de 29/08/2024,

pelo link: lai.memory.com.br/pagina-inicial, que algumas informações não estão disponíveis (ocorrendo a seguinte mensagem “registro não encontrado”) ou se apresentam de forma incompleta, sem nenhum dado ou valor dentro do índice pesquisado. A título de amostragem, seguem algumas imagens retiradas do referido site, dentro da aba do “Portal da Transparência”:

Registro não encontrado!

Home > Contas Públicas > Orçamento Anual > Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária

 Voltar

  

Órgão / Unidade Orçamentária	Descrição do Órgão / Unidade Orçamentária	Despesa Fixada
------------------------------	-------------------------------------------	----------------

Nenhum registro encontrado.

Home > Pessoal/Diária de Viagem > Diária de Viagem

 Diária de Viagem

Mês: Tipo de Gasto: Subtipo de Gasto:

Tributos Arrecadados

IN nº 28, de 05 de Maio de 1999, art. 2º, inciso I

VULGAR

Mês

Abril

Consultar



✓ Dados exibidos até o mês 04/2023 Última atualização dos dados em 18/04/2024

Código da Receita / Fonte de Recurso	Entidade	Descrição do Tributo Arrecadado	Arrecadada até o Mês Anterior	Arrecadada no Mês	Arrecadada até o Mês
1.1.0.0.00.0.0		Impostos, Taxas e Contribuições Melhorias	0,00	0,00	0,00
1.1.1.0.00.0.0		Impostos	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.00.0.0		Impostos Sobre O Patrimônio	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.0		Imp S/ Prop Pred E Terril Urb Iptu	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.53.0.0		Imp S/tr In.viv B.imov/d.r.imóvil Itbi	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.00.0.0		Imp S/ Rend E Provent Qualquer Natureza	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.0.0		Imp. S/ A Renda Retico Na Fonte - Inf	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.1.0		Imp S/ Rend Ret Font Inf Trabalho	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.03.4.0		Imp S/ Rend Ret Font Inf Out Rend	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.00.0.0		Imp S/ Prod E Circul De Mercad E Serviço	0,00	0,00	0,00
1.1.2.0.00.0.0		Taxas	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.1		Imp S/ Prop Pred E Terril Urb Iptu Princi	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.2		Imp S/ Prop Pred E Terril Urb Iptu Alqm	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.3		Imp S/ Prop Pred E Terril Urb Iptu De	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2.50.0.4		Imp S/ Prop Pred E Terril Urb Iptu Alqmda	0,00	0,00	0,00
1.1.1.3.53.0.1		Imp S/ I.viv B.imov/d.r.imóvil Itbi	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00

Nenhum registro encontrado.

Home > Execução Orçamentária

Execução Orçamentária

- Gastos com Educação 25%
- Gastos com Educação FUNDEB
- Gastos com Saúde
- Gastos com Pessoal
- Receita Corrente Liquida - RCL
- Demonstrativo da Execução Orçamentária
- Receita e Despesa por Categoria Econômica

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que não foi cumprida a determinação constante do acórdão, no que se refere ao correto funcionamento do Portal da Transparência do Município de Catuji, por conter falta de informações ou informações incompletas.

Wadna Gomes Cordeiro
Analista de Controle Externo
TC 3576-6